

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

022. APELAÇÃO 0013341-29.2017.8.19.0023 Assunto: Crime Continuado / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: ITABORAÍ 1 VARA CRIMINAL Ação: 0013341-29.2017.8.19.0023 Protocolo: 3204/2018.00483610 - APTÉ: GABRIEL DE MENDONÇA APTÉ: CAIO SOUZA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART Revisor: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. O primeiro Apelante (Gabriel) foi condenado por infração ao art. 157, § 2º, I e II (duas vezes), na forma do art. 70, art. 329, § 1, ambos do Código Penal e art. 33 da Lei nº 11.343/06, em concurso material, à pena total de 14 (catorze) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 532 (quinhentos e trinta e dois) dias-multa, cada um no valor mínimo legal. O segundo Apelante (Caio) foi condenado por infração ao art. 157, § 2º, I e II (duas vezes), na forma do art. 70, art. 329, § 1º, ambos do Código Penal e, em concurso material, à pena total de 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, cada um no valor mínimo legal. A defesa obsecra: 1) a absolvição do segundo Apelante; (Caio) da imputação dos crimes de roubo e de resistência; 2) a absolvição do primeiro Apelante (Gabriel) dos crimes de tráfico e de resistência; 3) a fixação das penas-base nos seus mínimos legais; 4) o abrandamento do regime de cumprimento de pena. Por fim, deduziu prequestionamento. Em 17/08/2017, as vítimas Jeferson e Rodolfo estavam em um posto de gasolina, quando foram abordados por um grupo de pessoas armadas, entre elas os Apelantes, que os ameaçou com as armas de fogo e subtraiu seus telefones celulares e seus pertences pessoais. Em seguida, abordaram a vítima Antero e, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram o veículo Honda HRV, placa GDK 1025, de sua propriedade, que foi utilizado na fuga. Após o crime, as vítimas foram até a delegacia para fazer o registro. E, a partir do rastreador do telefone celular da vítima Rodolfo, chegaram a uma localização que foi repassada para policiais militares que estavam em patrulhamento. Ao chegarem ao local apontado, uma guarnição visualizou o veículo roubado. Os agentes ao perceberem a chegada da polícia, empreenderam fuga e efetuaram disparos de arma de fogo contra dos policiais. Durante a perseguição, o veículo em fuga perdeu o controle ao e colidiu em um barranco. Quatro indivíduos desembarcaram do carro e se evadiram a pé, mais uma vez disparando contra os policiais, fugindo por dentro de uma mata. Ao entrar em contato com as vítimas, os policiais receberam a informação de que o rastreador do telefone apontava um endereço próximo. Lá chegando, eles tiveram a entrada franqueada, e encontraram os Apelantes muito ofegantes. Mais uma vez, os policiais entraram em contato com a vítima e pediram que ela ligasse para o celular, e este tocou no interior do armário da cozinha. Junto ao Aparelho, encontraram a mochila do Apelante Jeferson. No local, também foram apreendidos 95 gramas de "maconha" acondicionados em 38 (trinta e oito) pequenos tabletes envoltos em plástico flexível incolor e uma pistola 9 mm que teve sua potencialidade lesiva atestada. Na delegacia, os Apelantes foram reconhecidos pelas vítimas. Os pedidos absolutórios não medram. Crimes de roubo comprovados. Materialidade do crime de roubo demonstrada pelos Autos de Apreensão e pelo Laudo de Exame em Arma de Fogo e Munições. Autoria indelével. Em sede policial, todas as vítimas reconhecerem ambos os Apelantes como autores dos crimes de roubo. Crime de tráfico configurado. A materialidade está comprovada pelo laudo técnico, que atesta que a substância apreendida é o entorpecente popularmente conhecido como "maconha". A autoria comprovada pela prova oral. Os policiais, responsáveis pela prisão dos Apelantes prestaram depoimentos firmes e coesos, e narraram com detalhes a dinâmica que culminou na prisão. Incidência do verbete nº 70, da Súmula de Jurisprudência do TJRJ. Crime de resistência inafastável diante dos depoimentos dos policiais militares. Dosimetria revista. Redução das penas-base dos crimes de roubo. Prequestionamento não conhecido. Não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional, além de ter sido suscitado de forma genérica. Descumprimento do requisito da impugnação específica e localizada. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para rever as penas dos Apelantes fixando para o primeiro Apelante (Gabriel de Mendonça) a pena total de 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 526 (quinhentos e vinte e seis) dias-multa, cada um no valor mínimo por infração ao art. 157, § 2º, I e II (duas vezes), na forma do art. 70, e art. 329, § 1º, ambos do Código Penal e art. 33 da Lei nº 11.343/06 e para o segundo Apelante (Caio Souza da Silva) a pena total de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, cada um no valor mínimo legal por infração ao art. 157, § 2º, I e II (duas vezes), na forma do art. 70, e art. 329, § 1º, ambos do Código Penal. Conclusões: Por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

023. APELAÇÃO 0014883-21.2015.8.19.0066 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CRIMINAL Ação: 0014883-21.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00259417 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: IURI ANTUNES DE CARVALHO ADVOGADO: IVAN CUNHA OAB/RJ-041822 Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA Revisor: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO - Art. 33, caput, e §4º, ambos da Lei nº 11.343/06. Pena: 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa. Regime fechado. Substituída PPL por duas PRD. Prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Apelado, vendia, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, 19,5g de cocaína, acondicionados em 01 embalagem plástica e 1,2g de cocaína, acondicionados em outra embalagem plástica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Apreendida, ainda, certa quantia em dinheiro (R\$72,00) e um aparelho celular. ASSISTE PARCIAL RAZÃO À ACUSAÇÃO. Incabível o pedido de majoração da pena-base. Diante da análise do art. 59 do CP, verifica-se que agiu com acerto o magistrado sentenciante ao fixar a pena-base no mínimo legal, porque favoráveis as circunstâncias judiciais. Registre-se aqui que a natureza da droga apreendida (cocaína) nada tem de especial e gravoso a justificar a pretendida exasperação da pena-base pela acusação. Não se desconhece o fato de que a cocaína possui alto poder viciante e pode ser letal. No entanto, o magistrado deve analisar todas as circunstâncias que envolvem o fato, não apenas a natureza do entorpecente. Por outro lado, a quantidade também não pode ser qualificada como expressiva e daí não merece qualquer reparo a pena-base que deve ser mantida no mínimo legal. Deste modo, verifica-se que as circunstâncias fáticas do crime (quantidade e natureza da droga), no presente caso, também não justificam o afastamento da pena-base do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. Merece prosperar o pleito de afastamento da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de drogas. Reconhecida na sentença. Aplicada a redução da pena na fração máxima de 2/3. É cediço que tal redução somente pode ser concedida se o agente preencher todos os requisitos elencados no artigo acima referido, cumulativamente, o que não ocorreu no caso dos autos. Há indícios de que não se trata de traficância eventual tendo em vista as circunstâncias do crime. Os policiais responsáveis pelo flagrante declararam que estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram a estranha movimentação de pessoas na porta da casa do apelado. Em campana, puderam ver o apelado sendo abordado por diversas pessoas, em atividade típica de venda de drogas e mexendo no local onde foram encontradas as drogas. Um dos policiais narrou que no aparelho celular apreendido em poder do apelado já existiam mensagens que davam conta do seu prévio envolvimento com o tráfico de drogas. O outro policial acrescentou que já possuía informações no sentido de que o local dos fatos era um ponto de venda de